



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**Registro: 2025.0000411895**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1094804-94.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANA MARIA PEREIRA DA SILVA, é apelado UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**VOTO Nº 30185**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1094804-94.2024.8.26.0100**

**COMARCA: SÃO PAULO – 38ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL**

**APELANTE: ANA MARIA PEREIRA DA SILVA**

**APELADA: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA**

**JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: DR. GUILHERME ROCHA OLIVA**

**EXTINÇÃO DO PROCESSO – GRATUIDADE DA JUSTIÇA** – Decisão que indeferiu o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, formulado na petição inicial, e determinou o recolhimento das custas processuais – Providência não cumprida – Processo extinto – A decisão que indeferiu o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita está preclusa – Sentença mantida - **Recurso improvido, neste aspecto.**

**EXTINÇÃO DO PROCESSO** – Sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, porém, determinou o recolhimento das custas processuais, pela autora – O cancelamento da distribuição não afasta a exigibilidade da taxa judiciária referente ao cancelamento do processo, conforme artigo 2º, parágrafo único, inciso XIV, da Lei Estadual nº 11.608/2003 – Precedentes do TJ-SP – Condenação da autora a arcar com as custas processuais mantida – Recurso improvido, neste aspecto. **RECURSO IMPROVIDO.**

Trata-se de “ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência c/c indenização por danos morais e materiais”, proposta por **ANA MARIA PEREIRA DA SILVA** contra **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.**, tendo o processo sido extinto pela respeitável sentença de fls. 52/53, cujo relatório adoto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A autora apelou, a fls. 56/60, sustentando, em síntese, que não possuía condições de arcar com o pagamento das custas processuais.

Afirmou que esta demanda não ostentava as características da litigância predatória, afirmando que “a apelante ser prejudicada mais uma vez, por uma sentença que indeferiu a gratuidade e extinguiu o processo mas a condenou a pagar as custas processuais, o que caracteriza infringência às normas legais que tratam da extinção de processo sem resolução de mérito” (fls. 59).

Requeru, então, o provimento deste apelo, “a fim de que seja reformada a r. sentença no tópico que indeferiu os benefícios da gratuidade processual e condenou a apelante no pagamento das custas processuais”.

Recurso tempestivo, regularmente processado e desacompanhado dos comprovantes de preparo.

A ré apresentou contrarrazões a fls. 64/67, pugnano pelo improvimento deste recurso.

Não foi manifestada oposição ao julgamento virtual.

#### **É o relatório.**

Inicialmente, anoto que o presente recurso é conhecido independentemente do recolhimento das custas recursais, levando em conta que também versa sobre o pedido de concessão de gratuidade processual.

Todavia, o recurso não comporta provimento.

Com efeito, a recorrente ajuizou a “ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência c/c indenização por danos morais e materiais” e requereu a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, na petição inicial (fls. 1/14).

Pela r. decisão de fls. 33/34, o Juízo da causa determinou à autora a apresentação de documentos, para análise do pedido de gratuidade processual



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

A autora, em resposta, peticionou, a fls. 37/39, mas não apresentou os documentos determinados pelo Juízo, pleiteando, nesta oportunidade, o diferimento do recolhimento das custas para o final do processo ou o seu parcelamento.

Todavia, pela r. decisão de fls. 47/48, foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária formulado pela autora, determinando o recolhimento das custas processuais.

A autora permaneceu inerte, a teor da certidão exarada a fls. 51.

Sobreveio, então, a r. sentença de fls. 52/53, ora recorrida, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Observe-se que, a autora não recorreu da r. decisão de fls. 47/48. Por conseguinte, operou-se a preclusão acerca do indeferimento da gratuidade da justiça.

Considerando que, a autora não é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a ausência de recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, acarreta o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil que dispõe:

“Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”

Conforme advertem Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, em comentário ao artigo 257 do antigo Código de Processo Civil, correspondente ao artigo 290 do novo Código de Processo Civil, “o autor deve fazer o pagamento das custas iniciais para poder ingressar com a ação. Trata-se de taxa pela prestação dos serviços judiciários, regulada pelo RCJF e pelas leis estaduais respectivas. Sem esse pagamento, os serviços judiciários não poderão ser prestados. A guia de

recolhimento deve ser juntada com a petição inicial como documento essencial à propositura da ação (CPC 283). Caso não tenha sido juntada, não tenha sido feito o pagamento ou feito irregularmente, o juiz deverá dar oportunidade ao autor para emendar a petição inicial (CPC 284), sob pena de indeferimento e cancelamento da distribuição” (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 11ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 516).

A consequência do cancelamento da distribuição é a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, visto que o recolhimento das custas processuais, no caso em que a parte não é beneficiária da assistência judiciária gratuita, é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Neste sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“EXTINÇÃO DO PROCESSO - Extinção do processo em razão da falta de recolhimento de custas processuais, fundada no artigo 485, IV do CPC - Anterior despacho de indeferimento de concessão de justiça gratuita Inércia do autor para recolher custas. Precedentes deste E. TJSP - Sentença mantida - Recurso não provido” (Apelação 1015238-77.2016.8.26.003, Relator: Desembargador Achile Alesina; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 23/11/2016; Data de registro: 25/11/2016).

“Ação revisional - Requerimento de concessão da justiça gratuita - Instada a comprovar a situação de hipossuficiência econômica, quedou-se inerte a autora - Ausência de recolhimento das custas - Indeferimento da justiça gratuita - Ausência de recurso oportuno - Deferimento de prazo de dez dias para recolhimento das custas iniciais, de mandato e de citação, sob pena de extinção - Dilação de prazo de 30 (trinta) dias deferida Inércia da autora - Prazo derradeiro de 48 horas - Custas não recolhidas - Extinção do feito com fulcro no art. 267, IV, do CPC/1973 (art.

485, IV, do CPC/2015) - Apelo da autora - Manutenção da sentença - Flagrante a desídia da autora - Ausência de pressupostos para constituição válida e regular do processo - Recurso desprovido” (Apelação 0158007-67.2012.8.26.0100, Relatora: Desembargadora Jonize Sacchi de Oliveira; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 18/08/2016; Data de registro: 09/09/2016)

Bem por isto, a r. sentença de extinção do processo deve ser mantida.

De resto, a autora recorreu, insurgindo-se contra a sua condenação a arcar com as custas iniciais.

Ocorre que, o cancelamento da distribuição não afasta a exigibilidade da taxa judiciária referente ao cancelamento do processo, prevista no artigo 2º, parágrafo único, inciso XIV, da Lei Estadual de nº 11.608/2003, acrescentado pela Lei Estadual nº 17.785/2023, cujo valor corresponde a 5 (cinco) unidades fiscais do Estado de São Paulo, nos termos do art. 8º-A do Provimento CSM nº 2.684/2023, incluído pelo Provimento CSM nº 2.739/2024.

Este entendimento vem sendo adotado por este Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, de conformidade com os seguintes precedentes:

“PROCESSO CIVIL – Indeferimento da gratuidade de justiça e falta de recolhimento das custas iniciais – Cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC – Cobrança da taxa de cancelamento do processo, prevista no art. 2º, parágrafo único, XIV, da Lei Estadual nº 11.608/03 e no Provimento CSM nº 2.739/2024 – Distinção entre taxa judiciária devida pela distribuição do feito e despesa decorrente de cancelamento do processo – Obrigação mantida – Precedentes do TJSP – Sentença mantida – Recurso improvido” (Apelação Cível 1010454-98.2023.8.26.0007; Relator: Desembargador Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 4ª



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025).

“APELAÇÃO – Sentença que homologou a extinção e determinou o cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil, cabendo a autora providenciar em quinze dias o recolhimento da taxa de 05 UFESPs, tal como fixada pelo Provimento CSM 2.739/2024, além de indeferir a gratuidade da justiça. Elementos dos autos que infirmam a declaração de hipossuficiência econômica da parte autora. Indeferimento mantido. "Custas de cancelamento do processo". Instituição pela recente Lei Estadual nº 17.785/23 que incluiu o inciso XIV, no art. 2º, parágrafo único, da Lei 11.608/2003, regulamentada pelos Provimentos CSM 2.684/23 e CSM 2.739/24. Sentença mantida. Recurso improvido” (Apelação Cível 1054936-12.2024.8.26.0100; Relator: Desembargador Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025)

Nestas condições, revendo o meu entendimento anterior, passo a acompanhar a atual orientação deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Nestas condições, impõe-se a manutenção da r. sentença de extinção do processo, com a condenação da autora a arcar com as custas processuais.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. Ficam prequestionadas as matérias alegadas, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

**PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR**

**RELATOR**